

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/SE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2024

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** arrematante do Lote 01, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Nobre Pregoeiro, a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** arrematante do **Lote 01**, ofertou equipamentos aos **Itens 05 e 07 do Lote** que possuem selo classificação PROCEL classe “A ou B” do INMETRO, descumprindo exigências constata no Termo de Referência do Edital:

1.5.	serpentina de cobre, fluido refrigerante R410-A; baixo nível de ruído (silencioso); compressor rotativo, rotativo duplo ou scroll; selo PROCEL classe “A” ou “B” do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. - Além do aparelho, deverão ser entregues os suportes necessários a sua	UN	30
------	---	----	----



1.7.	60Hz; serpentina de cobre; fluido refrigerante R410-A, baixo nível de ruído (silencioso), compressor rotativo ou rotativo duplo; selo PROCEL classe "A" do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. Além do aparelho, deverão ser entregues os suportes necessários a sua	UN	20	R
------	---	----	----	---

3. Além do Selo do INMETRO não ter sido encontrado na documentação da arrematante, também não existe qualquer informação sobre a classificação no site da fabricante do equipamento, ou seja, fabricante HQ. Sendo assim, não existe comprovação de cumprimento da exigência editalícia, quanto a classificação energética.

4. Informamos que Vossa Senhoria está ciente de que este motivo resulta na desclassificação da concorrente, considerando que a classificação energética do equipamento é de extrema importância, conforme o estudo técnico preliminar sobre o consumo de energia do órgão. Uma classificação superior aos limites estabelecidos pelo órgão pode não apenas causar uma sobrecarga, mas também aumentar os custos devido ao consumo de energia não programado.

5. A falta de conformidade com as especificações editalícias sugere um potencial risco à sustentabilidade e ao planejamento energético do órgão. A utilização de equipamentos com classificação energética inadequada pode acarretar penalidades contratuais e prejuízos financeiros devido ao aumento inesperado no consumo de energia e à necessidade de possíveis adequações futuras.

6. Além do mais, ao **Item 07 do Lote** o Edital exige equipamento com tensão elétrica de alimentação 220V trifásica, vejamos:

1.7.	Aparelho De Ar Condicionado Tipo Split (Hi Wall) Com Capacidade De 60.000 Btu's ; composto de: 01 unidade condensadora e 01 evaporadora, voltagem 220v ; frequência 60Hz; serpentina de cobre; fluido refrigerante R410-A, baixo nível de ruído (silencioso), compressor rotativo ou rotativo duplo; selo PROCEL classe "A" do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções	UN
------	---	----

7. No entanto, em análise a tabela da fabricante disponível no like <https://hisense.co.za/wp-content/uploads/2022/10/Hisense-HVAC-Floor-and-Ceiling-Inverter-Specifications-1.pdf>, constatou-se que o modelo de código "AUW-60U6SP" não possui alimentação trifásica de 220V conforme o solicitado, mas sim de 330V conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria na Imagem abaixo:

Power supply (outdoor) significa: Fonte de energia da unidade externa. Como se vê, não existe versão trifásica de 220v, apenas de 380v.

Specification	Units	Hisense	Hisense	Hisense	Hisense	Hisense
Indoor model	-	AUV-18UR4SSA2	AUV-24UR4SF1	AUV-36UR4S1AB	AUV-48UR6SPC	AUV-60UR6SPC
Outdoor model	-	AUV-18UR4SA2	AUV-24UR4S1A	AUV-36UR4S8	AUV-48UR4SC	AUV-60UR4SC
Power supply (Indoor)	V-ph-Hz	AUW-18U4SS	AUW-24U4SF1	AUW-36U4S1A	AUW-48U6SP	AUW-60U6SP
Power supply (Outdoor)	V-ph-Hz	220~240-1-50	220~240-1-50	220~240-1-50	220~240-1-50	220~240-1-50
Max. input consumption	W	1990	2800	5500	5900	9380
Max. input current	A	8,69	12,7	24,0	12,5	17,7

8. **"Power supply (outdoor) significa: Fonte de energia da unidade externa. Como se vê, não existe versão trifásica de 220v, apenas de 380v".**

9. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

10. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).

11. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

12. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

13. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

14. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Lote 01. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

15. Destarte, as licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

“10.2- Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;”

16. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

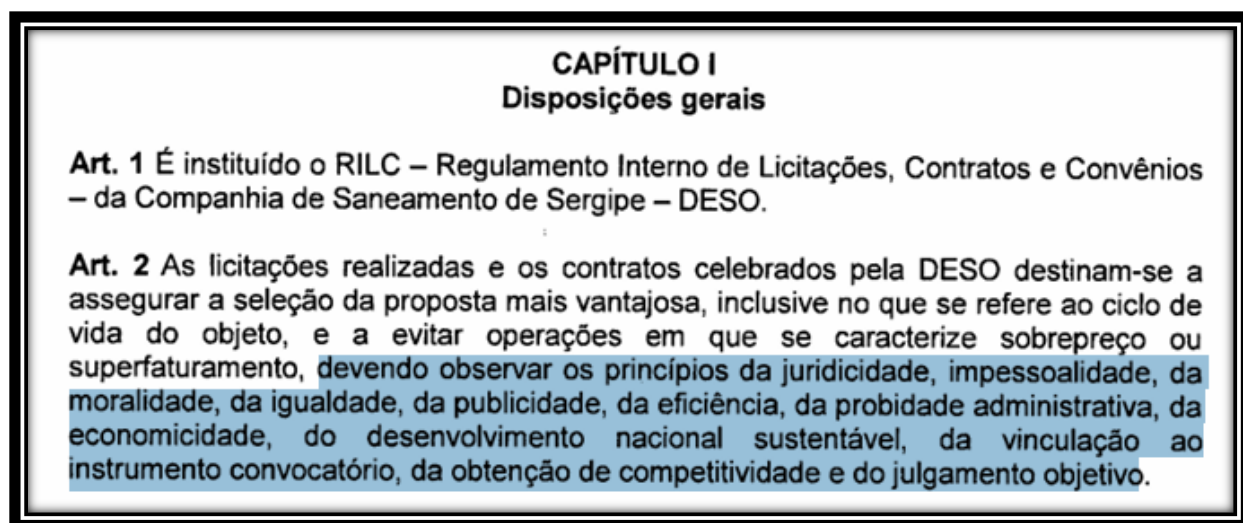
17. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.



18. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

19. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 01 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o Regulamento Interno de Licitações e Contratos(RILC) da DESO, *in verbis*:



20. Por tere a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

22. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."



23. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

24. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação da licitante em comento para o Lote 01, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
CARLOS ALBERTO MOREIRA
SÓCIO
CPF: Nº 480.361.101-72
RG: Nº 830004 SSP-DF

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



